



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Ementa:** Análise Técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

### INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 50, III, e art. 51, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, ficou a cargo de relatar e exarar voto condutor no presente Processo Legislativo, conforme argumentos que seguem abaixo.

### RELATÓRIO

Trata-se de Análise Técnica acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração no Anexo III da Lei Complementar n.º 025/2020, no que tange às atribuições do cargo de Agente de Fiscalização. A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de Parecer Técnico. É o sucinto relatório.

### ANÁLISE

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei guarda conformidade com a Lei Complementar n.º 95/1998, como também não houve usurpação de iniciativa, atendendo, de forma satisfatória, aos preceitos Constitucionais e Regimentais desta Câmara Municipal.

No mérito, o Projeto de Lei tem como objetivo propor alterações no Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Alfredo Chaves,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

objetivando alteração nas atribuições do cargo de Agente de Fiscalização, para que estes profissionais possam auxiliar também na fiscalização relacionada ao Meio Ambiente, inclusive para atendimento da demanda do Município. Além disso, a referida proposição também visa o interesse do Município em firmar convênio com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR).

Em relação à análise Financeira e Orçamentária, o presente Projeto de Lei Complementar se demonstra de grande valia, uma vez regulamenta a fiscalização e a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), fator introduzido pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, que possibilita que o Município tenha direito a cem por cento do produto da arrecadação do referido tributo. Diante disso, percebe-se a importância do presente Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual deve ser aprovado.

### CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei em tela. É como voto.

Alfredo Chaves (ES), 19 de junho de 2023.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ADILSON JOSÉ ROVETA:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

**SÉRGIO BIANCHI:** \_\_\_\_\_  
Membro

